Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2130/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20509/2014
PROTOCOLO	: 1474295
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
INTERESSADO	: ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
VALOR	: R$ 159.376,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE KITS DE FESTA DE NATAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, com ressalva diante de remessa intempestiva de documentos.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização contratual e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº003/2013 celebrado entre o Município de Corumbá/MS através da Secretaria Municipal de Gestão Pública e a Empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importação e Exportação Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 23 UFERMS ao Senhor Luiz Henrique Maia de Paula, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira da Carta Contrato nº 003/2013, celebrada pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e Empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importação e Exportação Ltda., visando à aquisição de kits de festa de natal especial 2013, para os servidores públicos municipais, no valor inicial da contratação de R$ 159.376,00 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 194/2013 - foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01 - G.RC - 1023/2016**, no processo **TC/MS nº 20513/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como, foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 17427/2015 – *f.308/311*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do contrato parecer acostado à *f.312* (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-8348/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Carta Contrato nº 003/2013, celebrada pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e a Empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importação e Exportação Ltda.

A Carta Contrato nº 003/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho; porém, os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, porém a remessa do contrato ocorreu do fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da carta contrato nº 003/2013	R$ 159.376,00
Valor total empenhado (NE)	R$ 159.376,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 159.376,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 159.376,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 159.376,00 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II da RNTC/MS nº 76/2013, VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Carta Contrato nº003/2013,* celebrada entre Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, e a Empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importação e Exportação Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal, ***Luiz Henrique Maia de Paula,*** inscrita no CPF nº 694.283.441-68, no valor de correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº003/2013, com multa ao responsável e pela regularidade da execução financeira do Contrato em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp